

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para tipificar o crime de coação criminosa no tráfico de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para tipificar o crime de coação criminosa no tráfico de drogas.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigor acrescido do seguinte artigo 34-A:

“Coação Criminosa no Tráfico de Drogas

Art. 34-A. Empregar violência ou grave ameaça com a finalidade de:

I - cobrar dívida decorrente ou relacionada ao tráfico de drogas;

II - exigir a prática de ação ou omissão relacionada ao tráfico de drogas;

III - estabelecer ou assegurar local para o tráfico de drogas;

IV - assumir o controle ou expulsar concorrência de local onde é realizado o tráfico de drogas;

V - punir colaborador, subordinado, dissidente, concorrente ou colaborador de concorrente que atue no tráfico de drogas;

VI - punir suspeito de prestar informações ou colaborar com a investigação do tráfico de drogas;

VII - impedir ou dificultar a repressão ou a investigação do tráfico de drogas;

VIII - impedir, obrigar ou constranger testemunha ou informante a prestar depoimento em investigação ou processo judicial relativo a tráfico de drogas.

Pena -reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se da violência resulta:



I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa;

II - lesão corporal gravíssima, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

III - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a (trinta) anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do artigo 34-A na Lei 11.343/06 é uma medida crucial para enfrentar a violência associada ao tráfico de drogas e ao crime organizado. A pena aplicada ao novo tipo penal de Coação Criminosa no Tráfico de Drogas, que pode chegar a 20 a 30 anos de reclusão em casos de morte resultante da violência, é comparável àquela aplicada para o latrocínio. Isso reflete a gravidade com que o Estado pretende tratar essas condutas, reconhecendo o impacto devastador que o uso de violência no tráfico de drogas tem sobre a sociedade.

Os dados estatísticos do SINESP são alarmantes, mostrando que um significativo percentual dos assassinatos está relacionado a disputas de facções e controle territorial do tráfico. Entre 2019 e 2024, 36% dos assassinatos registrados têm vínculo comprovado com disputas de facções. Além disso, o Brasil registrou um total de 35399 assassinatos em 2024, com uma taxa de 16,65 mortes por 100 mil habitantes, conforme dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública ¹.

A tipificação específica permitirá mapear e punir essas condutas de forma direta, sem subnotificação. Além disso, a medida ataca a estrutura coercitiva das organizações criminosas, responsável por controlar territórios, silenciar testemunhas e eliminar concorrência.

Outro aspecto importante é a proteção dos atores do sistema de justiça. Dados do CNJ revelam um número preocupante de ameaças a jurados em processos de tráfico, com 72 casos de intimidação nos últimos 5 anos. A maioria dos jurados em julgamentos de facções relata receio de retaliação. Ao evitar que assassinatos relacionados ao tráfico sejam julgados pelo Tribunal do Júri, o projeto de lei reduz a exposição desses atores.

¹ Sinesp, acesso em 27/03/2025:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoYThmMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFIMmYzYTgwOTBliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTQiOGRhNmJmZThlMSJ9>

Isso ocorre porque a inclusão do artigo 34-A estabelece um parâmetro autônomo para violência associada ao tráfico, reclassifica o assassinato como elemento qualificador de uma conduta anterior, vinculada ao contexto de organização criminosa, transferindo a competência para varas comuns, nas quais os julgamentos são feitos por juízes profissionais, eliminando riscos de intimidação a jurados ².

A Constituição reserva o Júri apenas para crimes dolosos contra a vida per se, e a nova redação transforma a violência relacionada ao mundo das drogas, inclusive assassinatos, em qualificadoras da coação.

Trata-se da mesma técnica de tipificação utilizada para o latrocínio, também não submetida ao Tribunal do Júri, que nunca teve a sua constitucionalidade questionada no Brasil.

Em resumo, o projeto de lei visa fortalecer o combate ao crime organizado, proteger os envolvidos no sistema de justiça e refletir a gravidade das consequências dessas ações criminosas. Ao evitar a via do Tribunal do Júri, reduz-se a vulnerabilidade do sistema à intimidação e garante-se respostas penais proporcionais à natureza organizada desses crimes.

Ante o exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO

² <https://www.cnj.jus.br/por-pressao-do-crime-organizado-processos-de-juri-popular-mudam-de-comarca/>